HABEAS CORPUS Nº 888059 - CE (2024/0026361-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	MESSIAS DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADOS	:	MESSIAS DO NASCIMENTO SOUSA - CE049599
		BRUNO GOMES SAMPAIO - CE040620
		JOSÉ IVAN FROTA RODRIGUES JÚNIOR - CE045931
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	SABRINA MARIA DE SOUZA ELEUTERIO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ARTIGO 168, §1º, III, DO CP). *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. ILEGÍVEIS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal local que manteve a decisão de não requisitar o reenvio de inquérito policial devido à ilegibilidade de documentos anexados, alegando cerceamento de defesa.

2. A defesa alega que a ilegibilidade dos documentos anexados ao inquérito policial impede a análise adequada dos elementos que fundamentam a acusação, violando o princípio da paridade de armas.

3. O Tribunal de origem não conheceu da ordem, afirmando a necessidade de dilação probatória, incompatível com o rito do habeas corpus, e que eventuais irregularidades no inquérito não contaminam a ação penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ilegibilidade de documentos anexados ao inquérito policial configura cerceamento de defesa e se justifica a concessão de *habeas corpus* para determinar a requisição de documentos legíveis.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A alegação de cerceamento de defesa por documentos ilegíveis não demonstra flagrante ilegalidade, pois eventuais

Documento eletrônico VDA44910791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:50
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 85bceb19-c7c6-4b66-ad63-fa7edaab66b2

irregularidades no inquérito não contaminam a ação penal, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*.

7. A análise de eventual prejuízo à defesa demandaria dilação probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:50
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 85bceb19-c7c6-4b66-ad63-fa7edaab66b2

HABEAS CORPUS Nº 888059 - CE (2024/0026361-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	MESSIAS DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADOS	:	MESSIAS DO NASCIMENTO SOUSA - CE049599
		BRUNO GOMES SAMPAIO - CE040620
		JOSÉ IVAN FROTA RODRIGUES JÚNIOR - CE045931
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	SABRINA MARIA DE SOUZA ELEUTERIO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ARTIGO 168, §1º, III, DO CP). *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. ILEGÍVEIS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal local que manteve a decisão de não requisitar o reenvio de inquérito policial devido à ilegibilidade de documentos anexados, alegando cerceamento de defesa.

2. A defesa alega que a ilegibilidade dos documentos anexados ao inquérito policial impede a análise adequada dos elementos que fundamentam a acusação, violando o princípio da paridade de armas.

3. O Tribunal de origem não conheceu da ordem, afirmando a necessidade de dilação probatória, incompatível com o rito do habeas corpus, e que eventuais irregularidades no inquérito não contaminam a ação penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ilegibilidade de documentos anexados ao inquérito policial configura cerceamento de defesa e se justifica a concessão de *habeas*

Documento eletrônico VDA44909772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:38
Código de Controle do Documento: 96a41244-2239-414b-996e-ed6be480abc3

corpus para determinar a requisição de documentos legíveis.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A alegação de cerceamento de defesa por documentos ilegíveis não demonstra flagrante ilegalidade, pois eventuais irregularidades no inquérito não contaminam a ação penal, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*.

7. A análise de eventual prejuízo à defesa demandaria dilação probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão assim ementado:

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE ILEGIBILIDADE DE DOCUMENTOS ANEXADOS AO INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. TESE QUE NECESSITA DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE APTA A ENSEJAR NA CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *1. Cuida-se de ordem de habeas corpus com pedido liminar, impetrada pelos Advogados Messias do Nascimento Sousa, Bruno Gomes Sampaio e José Ivan Frota Rodrigues Júnior em favor da paciente SABRINA MARIA DE SOUZA ELEUTÉRIO, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Meruoca.*
>
> *2. Conforme o relatado, busca a defesa, através da presente ação constitucional, que seja determinado à autoridade coatora a requisição do reenvio do Inquérito Policial n.º 495-108/2020, para colacionar nos autos da ação penal n.º 0050531-38.2021.8.06.0123, posto que vários trechos do inquérito, bem como outros documentos pertinentes à ação, foram juntados de forma ilegível, de forma que o impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, posto que os elementos contidos no IP foram base para a peça acusatória, logo a impossibilidade de a defesa analisá-los devidamente constituiria afronta ao princípio da paridade de armas.*
>
> *3. Inicialmente, observo que há óbice para o conhecimento da ordem,*

Documento eletrônico VDA44909772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:38
Código de Controle do Documento: 96a41244-2239-414b-996e-ed6be480abc3

uma vez que não há nos autos prova pré-constituída a amparar as alegações feitas, bem como em razão de que a presente ação constitucional não comporta dilação probatória, o que, à toda evidência, seria necessário para que se pudesse eventualmente se constatar os vícios alegados.

4. Ademais, compreendo que as circunstâncias descritas no remédio heroico não demonstram evidente ilegalidade nem iminente perigo de constrangimento ilegal aptos a justificar a concessão de ofício da medida requisitada, uma vez que eventuais irregularidades no inquérito policial não contaminam a ação penal, posto que o material fático probatório nele contido será renovado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa durante a fase de instrução criminal, logo, a irregularidade arguida não constituiria efetivo prejuízo à paciente, portanto não acarretaria nulidade, conforme o princípio do pas de nullité sans grief.

5. Ordem não conhecida.

Imputa-se à paciente a prática do crime de apropriação indébita (art. 168, §1º, III, do Código Penal).

A defesa alega, em síntese, que *" o objeto do presente habeas corpus é a reforma do acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em autos de habeas corpus impetrado em favor da Paciente, em razão da manutenção, nos autos da ação penal nº 0050531-38.2021.8.06.0123 a que responde, de diversos documentos absolutamente ilegíveis, do que decorre ilegalidade por afronta ao contraditório e à ampla defesa, a partir de decisão proferida em 25.1.2023 pelo juízo da vara única da comarca de Meruoca/CE"* (e-STJ fl. 5).

Requer a concessão da ordem para *"determinar que a autoridade coatora oficie a autoridade policial que presidiu o IP nº 495- 108/2020, para que esta colacione aos autos da ação penal nº 0050531- 38.2021.8.06.0123, de forma legível, os documentos de fls. 12, 25, 28, 31, 32, 34, 37, 40, 43, 46, 49, 52, 55, 58, 61, 64, 67, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 92, 96, 97, 98, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 109, 110, 111, 112, 116, 117, 108, 109, 120, 122,123, 124, 125, com a consequente reabertura do prazo da resposta à acusação"* (e-STJ fl. 10) e, subsidiariamente, desentranhar dos autos os referidos anexos.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de

Documento eletrônico VDA44909772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:38
Código de Controle do Documento: 96a41244-2239-414b-996e-ed6be480abc3

não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange a alegação da defesa, assim, acertadamente, entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fls.40/42):

> *Conforme o relatado, busca a defesa, através da presente ação constitucional, que seja determinado à autoridade coatora a requisição do reenvio do Inquérito Policial n.º 495-108/2020, para colacionar nos autos da ação penal n.º 0050531-38.2021.8.06.0123, posto que vários trechos do inquérito, bem como outros documentos pertinentes à ação, foram juntados de forma ilegível, de forma que o impetrante alega a*

Documento eletrônico VDA44909772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:38
Código de Controle do Documento: 96a41244-2239-414b-996e-ed6be480abc3

ocorrência de constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, posto que os elementos contidos no IP foram base para a peça acusatória, logo a impossibilidade de a defesa analisá-los devidamente constituiria afronta ao princípio da paridade de armas.

Inicialmente, observo que há óbice para o conhecimento da ordem, uma vez que não há nos autos prova pré-constituída a amparar as alegações feitas, bem como em razão de que a presente ação constitucional não comporta dilação probatória, o que, à toda evidência, seria necessário para que se pudesse eventualmente se constatar os vícios alegados.

Embora junte diversos documentos referentes ao inquérito policial (fls. 13/190), na sua maioria, boletos e comprovantes de pagamento, a defesa não demonstrou, de forma substancial, quais desses documentos seriam capazes de acarretar grave prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de habeas corpus, confira-se julgado nesse sentido:

[...]

Compreendo que as circunstâncias descritas no remédio heroico não demonstram evidente ilegalidade nem iminente perigo de constrangimento ilegal aptos a justificar a concessão de ofício da medida requisitada, uma vez que eventuais irregularidades no inquérito policial não contaminam a ação penal, posto que o material fático probatório nele contido será renovado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa durante a fase de instrução criminal, logo, a irregularidade arguida não constituiria efetivo prejuízo à paciente, portanto não acarretaria nulidade, conforme o princípio do pas de nullité sans grief, nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

[...]

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da presente ordem, por entender que a demanda requer análise fática-probatória incompatível com o rito da ação constitucional de Habeas Corpus.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto. Senão, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. NULIDADE. COLHEITA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NÃO VERIFICAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "[E]ventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal" (HC n. 586.321/AP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 28/8/2020). No mesmo sentido:

"[e]ventual vício no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti" (AgRg no AREsp n. 1374735/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/2/2019).

Documento eletrônico VDA44909772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:38
Código de Controle do Documento: 96a41244-2239-414b-996e-ed6be480abc3

> ***2. Tal entendimento prevalece ainda que a nulidade venha a ser comprovada, sobretudo se não há demonstração de prejuízo à defesa, tudo em conformidade com o princípio do pas de nullité sans grief (informações complementares à ementa (voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão) na APn 741-DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 23/10/2018).***
>
> *3. Hipótese em que a denúncia já foi oferecida e devidamente recebida, razão pela qual a pretensão de reconhecimento de eventuais nulidades ocorridas durante a fase inquisitiva encontra-se prejudicada, pois, uma vez instaurada a ação penal, todo o conteúdo probatório obtido será revisitado durante a fase instrutória, sob o pálio do devido processo legal, nos quais são assegurados o exercício do contraditório e da ampla defesa.*
>
> *4. A configuração da quebra da cadeia de custódia, com efeito, pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, não demonstrados de plano pelo recorrente.*
>
> *5. Instâncias ordinárias que foram firmes ao asseverar a presença de elementos informativos suficientes para justificar a persecução criminal em desfavor do recorrente, devendo ser ressaltado que o reconhecimento da ocorrência de quebra da cadeia de custódia, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via eleita.*
>
> *6. O reconhecimento da ausência de justa causa exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 9/3/2016.*
>
> *7. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas ao recorrente, em princípio, se subsomem ao tipo previsto no art. 288-A do Código Penal, porquanto presentes todas as elementares do crime de constituição de milícia privada, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.*
>
> *8. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no RHC n. 176.926/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)*

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Por fim, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:38
Código de Controle do Documento: 96a41244-2239-414b-996e-ed6be480abc3

Documento eletrônico VDA44909772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:38
Código de Controle do Documento: 96a41244-2239-414b-996e-ed6be480abc3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0026361-0 **HC 888.059 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00505313820218060123 06372195320238060000 4951022020
505313820218060123 637219532023806000O

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MESSIAS DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADOS	:	MESSIAS DO NASCIMENTO SOUSA - CE049599
		BRUNO GOMES SAMPAIO - CE040620
		JOSÉ IVAN FROTA RODRIGUES JÚNIOR - CE045931
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	SABRINA MARIA DE SOUZA ELEUTERIO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:09:03
Código de Controle do Documento: 76C08B53-70C1-446F-B022-119184EC612F